



À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF. AO PREGÃO ELETRONICO PE/2021.008-PMSJA

**CONNECT TELECOM COMUNICACAO LTDA**, regularmente inscrita sob CNPJ/CPF n.º **30.082.468/0001-33**, sediada, Rua Castelo Branco, 1070, LETRA B, CEP: 77.950-000 – Centro, Araguatins/TO, vem apresentar.

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **T C L ENGENHRARIA E SERVIÇOS EIRELI**, o que faz pelas razões que passa a expor.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do § 1º e § 2º do Art. 44 do decreto n. 10.024/2019, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 03 de março de 2021 e mais 3 (três) dias para apresentação das contrarrazões.



De acordo com o subitem **11.2.3** do edital da licitação “uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em **outros 03 (três) dias**, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A Presente contrarrazão e apresentada dentro do prazo estabelecido.

## DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **T C L ENGENHRARUA E SERVIÇOS EIRELI**, que se insurge contra a “INABILITAÇÃO DA RECORRENTE”, alegando que a decisão proferida pelo pregoeiro se encontra totalmente desconforme com a legislação vigente que promove a desburocratização das atividades públicas administrativas.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que embora à indignação da empresa recorrente contra a sua inabilitação, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

## DOS DIREITOS

A empresa **T C L ENGENHRARUA E SERVIÇOS EIRELI**. inconformada com a acertada decisão do senhor pregoeiro, que declarou a empresa **CONNECT TELECOM COMUNICAÇÃO LTDA** vencedora do certame, manifestou sua intenção de recursos e apresentou suas razões, que devem ser de pronto, **INDEFERIDAS**.

A recorrente alega em suas razões que a decisão do pregoeiro e uma burocratização das atividades públicas administrativas.



Podemos destacar que em seu recurso a empresa alegar que:

Ocorre que, o mencionado texto do Edital se encontra totalmente desconforme com a legislação vigente que promove a desburocratização das atividades públicas administrativas. A Lei Federal 13.726/18, leciona que: Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;(...) § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Pela leitura dos dispositivos legais observamos que a configuração do Edital solicitando “Cópia autenticada do documento de identificação do representante legal;” é contrário legis pois já se encontra abolido a “formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, art. 1º Lei 13726/18. Passando a ser exigido o disciplinado no § 2º do art. 3º da mesma Lei. Ou seja, a responsabilidade objetiva pela apresentação da documentação é de inteira responsabilidade do cidadão que fez juntada, sob pena de não serem verdadeiras à aplicação de sanções penais e administrativas.

Afinal, se a empresa não concordasse com as exigências editalícia, caberia a ela realização do pedido de impugnação ao edital, na qual teve seu prazo até no dia 23 de fevereiro de 2021 de acordo com o item 21 do edital. Mas a empresa não apresentou momento algum pedido de impugnação.

Destacamos ainda que a recorrente concordou com os termos do edital em sua proposta, como solicitado no edital em seu item 4.4 e subitem 4.4.2



“4.4. COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO, A LICITANTE ASSINALARÁ “SIM” OU “NÃO” EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, RELATIVO ÀS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- .
- .
- .

4.4.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;”

E na qual, foi aceito por ambas as empresas no momento de cadastra a proposta no sistema de *compraspublicas*, que pode se confirmado na ATA DA PROPOSTA presente no site:

## ATA DE PROPOSTAS

### Declarações obrigatórias

Titulo	Descricao
Declaração de Conhecimento do Edital	Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
Declaração de Inexistência de Impeditivos	Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
Declaração de Não-Emprego de Menores	Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.
Declaração de Veracidade	Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verdadeiras, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 26 do decreto 10.024/2019.

\* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.

Tendo conhecimento dos termos e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO TRF-4 -  
AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 5013232- 54.2014.404.0000  
5013232- 54.2014.404.0000

**ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.** 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente,** nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50240272420124047200 SC  
5024027-24.2012.404.7200 (TRF-4)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.** 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o **princípio da vinculação ao edital de licitação,** interpretado este





como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43 , inciso IV , da Lei nº 8666 /93.** 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da **licitação** em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame.

Tendo como base o exposto acima, o edital previu claramente que:

**9.8. HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

**9.8.1.** No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

**9.8.2.** Cópia autenticada do documento de identificação do representante legal;

Ocorre que empresa recorrente apresentou apenas cópia simples, através de uma foto enviada pelo aplicativo “WhatsApp”, deixando assim, de atender o item 9.8.2.

Notamos ainda que o edital no seu item 9.8 e seus subitens 9.8.4 e 9.8.9 prevê que:

**9.8. HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

.  
.  
.

**9.8.4.** No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

.  
.  
.

**9.8.9.** Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

Tendo conhecimento desde termo, destacamos que claramente que o ato constitutivo, estatuto ou contrato social deve se em **VIGOR**.

Observando os documentos da recorrente T C L ENGENHRARUA E SERVIÇOS EIRELI, ocorre que o documento anexado no campo contrato Social - ATO DE ALTERAÇÃO DA L G BERNANDO DA SILVA EIRELI, na sua **CLAUSULA SEXTA** expressa claramente que:



**CLAUSULA SEXTA** - As cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificados por est alteração continuam em **vigor**.

Tal documento NÃO é hábil para comprova a habilitação jurídica como solicitado no subitem 9.8.4 do edital, de forma que não atende a legislação vigente no que diz respeito ao ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, de acordo os artigos 997, 1.052 e 1.054 do Código Civil de 2002, que prever as cláusulas obrigatórias de tais documentos;

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

...

**Art. 1.052.** Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

...

**Art. 1.054.** O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

Sendo assim, o documento apresentando não atende o disposto no edital PE/2021.008-PMSJA, e muito menos a legislação no que diz respeito a Atos constitutivos em vigor, por não



apresentar todas as cláusulas obrigatórias, notando que no próprio documento apresentando ressalta que as demais cláusulas continuam em vigor. Não sendo possível verificar quais são as cláusulas em vigor.

Portanto, trata-se de um inequívoco descumprimento aos termos do edital, motivo esse que, deve ser mantida e completada a **INABILITAÇÃO** da recorrente por não atender objetivos traçados pela Administração Pública.

No que diz respeito a fase de lance, a recorrente alega que:

“Nesta seara, o Recorrente realizou oferta de lance que que não se justificava pela sua inexequibilidade, estando ao momento da digitação do lance incorrido em erro material. E posteriormente, solicitado cancelamento e somente sendo deferido pelo Sr. Pregoeiro em momento posterior ao encerramento do tempo de ofertas, não devolvendo prazo à nova oferta ao Peticionante.”

Ocorre que, após a finalização do tempo, **É IMPOSSÍVEL O PREGOEIRO DEFERIR QUALQUER PEDIDO DE CANCELAMENTO**, tendo em vista que após finalizado o tempo de eminência, o item já tem um vencedor, que só é divulgado para consulta do pregoeiro e dos concorrentes após final da fase de lance, ao arrematar os itens.

Destacamos ainda que a recorrente expressa que:

“O pedido de cancelamento não oriundo de má fé ou eventual propósito de subverter o Pregão à ilegalidade nas disputas. Não possuiu intenção, também, de se utilizar de meios à fraudar o processo administrativo. Foi tudo erro material de digitação.”

“Novamente, ocorreu erro material de digitação, estando o licitante exercido o direito de cancelamento (na qual foi deferido), mas não houve abertura de prazo para novo lance correto.”

É notável a falta de atenção da recorrente na fase de lance, tendo em vista que o sistema emite um alerta, caso o fornecedor esteja enviando um lance muito abaixo do último lance dado, sendo assim, mais um motivo da responsabilidade do fornecedor, referente aos lances enviados.

Observamos que no próprio edital destaca que:

**7.11.** A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.



**7.12.** A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o item anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

Tendo em vista a quantidade de item da referida licitação, o tempo de prorrogação automática no período de eminência, era o suficiente para enviar lances com serenidade. Visto que a legislação é clara ao afirmar que o fornecedor possui total responsabilidade pelos lances/informações ofertadas em um processo licitatório.

## **DOS PEDIDOS**

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, quer seja julgada totalmente improcedente o referido recurso apresentando pela empresa T C L ENGENHRARUA E SERVIÇOS EIRELI, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA.**

Nos termos, pede e espera o deferimento destas razões.

Araguatins/TO, 10 de março de 2021.

LUIZ CLAUDIO  
SOARES  
PEREIRA:92045545334

Assinado de forma digital por  
LUIZ CLAUDIO SOARES  
PEREIRA:92045545334  
Dados: 2021.03.11 08:55:41  
-03'00'

CONECT TELECOM COMUNICACAO LTDA  
CNPJ nº 30.082.468/0001-33

**Luiz Claudio Soares Pereira – Socio Administrador**  
CPF nº. 920.455.453-34